

VOTO Nº 272/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 16/2025

ITEM 3.2.2.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Transportadora e Comércio Lunardi Ltda.

CNPJ: 01.554.759/0001-89

Processo: 25351.039839/2020-31

Expediente do recurso (2ª instância): 1468830/24-4

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 1454524/23-5. NÃO CONHECER do recurso por INTIMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1468830/24-4 pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.554.759/0001-89. O presente recurso foi apresentado em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 27 de março de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 1454524/23-5 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o entendimento expresso no Voto nº 0382731/24-7/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O histórico processual revela que a recorrente

protocolou petição de AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ que foi indeferida em 28/11/2023, conforme Resolução Específica (RE) nº 4.532 de 27/11/2023, pela ausência do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

A empresa recorreu à GGREC, que conheceu do recurso e negou provimento, conforme Aresto nº 1.633 de 17/04/2024. Importa ressaltar que a insuficiência de documentação técnica exigida quando do protocolo da petição e a conclusão da análise técnica com resultado insatisfatório pelos documentos apresentados, ensejaram o indeferimento da petição.

A empresa foi notificada da decisão recorrida pelo Ofício Eletrônico nº 0402900243, em 1º/04/2024. A ciência da decisão ocorreu em 12 de abril de 2024, conforme verificação no Sistema Datavisa.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo em 2ª instância. Conforme confirmado no Sistema Datavisa, o referido recurso, sob o expediente nº 1468830/24-4, foi protocolado em 25 de outubro de 2024.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

Adicionalmente, o Art. 9º da RDC nº 266/2019 detalha a contagem desse prazo, reforçando a importância da tempestividade:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário

seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Considerando que a **Recorrente tomou conhecimento da decisão em 12/04/2024, por meio do Ofício nº 0495390248, e que protocolou o presente recurso em 25/10/2024, observa-se que o recurso em tela é intempestivo.**

Assim, a intempestividade do recurso é manifesta e impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Desse modo, a análise do mérito do recurso torna-se inviável. Razão pela qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, portanto, não procedo à análise de mérito.

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto e em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria, VOTO por NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda. (expediente nº 1468830/24-4), EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 08/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3863476** e o código CRC **FB7E1164**.

Referência: Processo nº
25351.900376/2025-23

SEI nº 3863476